



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – QUADRO
LEGAL DA PESCA AÇORIANA.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2557 Proc. Nº 102
Data: 10/06/23 Nº 8 / 2010

PONTA DELGADA, 23 DE JUNHO DE 2010



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 4 de Junho de 2010, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Quadro legal da pesca açoriana.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º dos Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A iniciativa em causa pretende regulamentar o exercício da pesca e da actividade marítima na pesca, através da definição de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores.

Segundo os proponentes o potencial de recursos piscatórios existentes no Mar dos Açores, para além de ser frágil é de importância vital para a auto-sustentabilidade regional, sendo por isso indispensável estabelecer políticas de gestão, que permitam obter um equilíbrio na sua exploração, de forma a garantir a sua preservação a médio e longo prazo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Pretende-se através desta iniciativa adequar as normas reguladoras relativas às embarcações de pesca regionais, as suas lotações e suas tripulações, bem como também a adaptar as regras de certificação e formação dos marítimos na área da marinha regional de pesca, às realidades específicas da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional agora em análise cumpre os requisitos dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta divide-se em XIII Capítulos:

Capítulo I - Disposições gerais;

Capítulo II - Da pesca;

Capítulo III - Do regime de autorização e licenciamento;

Capítulo IV - Das embarcações regionais de pesca;

Capítulo V - Das lotações das embarcações regionais de pesca;

Capítulo VI - Da inscrição marítima;

Capítulo VII - Da classificação, categorias e requisitos de acesso e funções dos marítimos;

Capítulo VIII - Do recrutamento e regimes de embarque e desembarque dos marítimos;

Capítulo IX - Da certificação dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo X - Dos certificados profissionais dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana;

Capítulo XI - Da formação dos marítimos na área da marinha de pesca açoriana;

Capítulo XII - Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional;

Capítulo XIII - Disposições finais.

De acordo com o artigo 1.º da proposta o diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da pesca e da actividade marítima na pesca, através da definição de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, abrangendo:

- a) Os recursos da fauna e da flora marinha, incluindo a sua conservação, gestão e exploração sustentável;
- b) As condições de acesso ao território de pesca dos Açores;
- c) A actividade piscatória exercida por embarcações regionais de pesca ou exercida no território de pesca dos Açores;
- d) As embarcações regionais de pesca e as embarcações que exerçam a sua actividade no território de pesca dos Açores;
- e) A pesca lúdica e as actividades marítimo-turisticas na área das pescas;
- f) As lotações e tripulações das embarcações regionais de pesca;
- g) A formação profissional na pesca, a obtenção e homologação de títulos profissionais de marítimos e certificação de trabalhadores da marinha regional de pesca;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

h) Os portos e núcleos de pesca da Região.

Segundo o n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago constituem parte integrante do território regional.

A Região Autónoma dos Açores tem ainda direitos sobre as zonas marítimas portuguesas, previstos no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que dispõe:

“1 — A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

2 — A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das actividades de extracção de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

3 — Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.”

O artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, sob a epígrafe “*Pescas, mar e recursos marinhos*”, estipula que compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de pescas, mar e recursos marinhos, designadamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) As condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região;
- b) Os recursos piscatórios e outros recursos aquáticos, incluindo a sua conservação, gestão e exploração;
- c) A actividade piscatória em águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou por embarcações registadas na Região;
- d) A aquicultura e transformação dos produtos da pesca em território regional;
- e) As embarcações de pesca que exerçam a sua actividade nas águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região ou que sejam registadas na Região;
- f) A pesca lúdica;
- g) As actividades de recreio náutico, incluindo o regime aplicável aos navegadores de recreio;
- h) As tripulações.

O rol de matérias sobre as quais incide este diploma, definidas no seu artigo 1.º cabem no elenco das matérias de competência legislativa própria, definidas no artigo 53.º do EPARAA.

O n.º 2 do artigo 53.º compreende uma cláusula aberta, consubstanciada na utilização do advérbio "*designadamente*", pelo que as matérias de pescas, mar e recursos marinhos sobre as quais a Assembleia Legislativa pode legislar poderão ser as enunciadas ou outras, desde que relacionadas com a matéria em causa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Acrescentamos ainda que a competência da Região Autónoma dos Açores para legislar em matéria de formação profissional está plasmada no artigo 61.º do EPARAA.

A Comissão deliberou por em audição pública o diploma, ouvir o Subsecretário Regional das Pescas e solicitar parecer à Federação das Pescas dos Açores e Sindicato Livre Pescadores Mar e Prof. Afins Açores.

O Sindicato Livre Pescadores Mar e Prof. e Afins Açores enviou um parecer que se anexa a este relatório.

A Comissão procedeu à audição do Subsecretário Regional das Pescas, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, no dia 4 de Junho de 2010.

O Subsecretário Regional das Pescas fez uma breve apresentação da Proposta de Decreto Legislativo Regional, dando especial ênfase às orientações que levaram à elaboração do diploma.

O membro do Governo referiu que este diploma tem como objectivo, utilizando as competências estabelecidas no nosso Estatuto Político Administrativo, criar um quadro legal da pesca, onde enquadra os portos de pesca, a formação profissional, a actividade da pesca propriamente dita, certificação das embarcações e dos pescadores, a fiscalização e a responsabilidade contra-ordenacional.

O Deputado do PSD, António Pedro Costa, referiu que este diploma é muito im-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

portante para os pescadores açorianos pelo facto de existir até à data um vazio de regulamentação da actividade da pesca nos Açores que tivesse em conta as nossas especificidades. O Deputado, salientou, que este diploma, vem colmatar e bem estas lacunas devendo ser consensualizado com todos os protagonistas do sector da pesca.

Contudo, o Deputado questionou o membro do Governo se o diploma estava devidamente articulado com a entidade certificadora nacional, pois a transposição do diploma nacional sobre esta matéria, não era completa, podendo, inclusive, por em risco o reconhecimento de cédulas marítimas de pescadores açorianos no continente.

Um exemplo claro disso, disse, “é o facto de no continente ser exigido um nível de formação profissional superior ao dos Açores para a certificação dos pescadores, o que pode implicar o não reconhecimento das cédulas dos pescadores açorianos”.

Por outro lado, o Deputado mencionou que existem neste diploma um conjunto de “portas abertas” para posterior regulamentação por portaria do Subsecretário, o que lhe dá um poder discricionário em muitas áreas”.

O parlamentar deu o exemplo do sistema de incentivos definidos no artigo 204 do presente diploma, que remete para o responsável do Governo sobre esta matéria a sua atribuição e regulamentação, sem ter como base um diploma específico, como existem nos outros sistemas de incentivos aplicados por este Governo.

O Sub-secretário das Pescas, referiu que este diploma foi alvo de debate com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

os protagonistas do sector das pescas, tendo, inclusive, sido melhorado em muitos aspectos. Na sua opinião, o diploma final ultrapassou as expectativas mais optimistas pois até regulamentou parte da inscrição marítima dos profissionais da pesca.

O membro do Governo salientou que este diploma prevê que para se exercer a actividade da pesca não seja necessário ter a escolaridade obrigatória, bem como, regulamenta e possibilita a implementação de mais e melhor formação profissional devidamente certificada pelo Governo.

O Sub-secretário em resposta ao deputado do PSD, disse ainda que a questão da certificação dos pescadores não se põe pois as competências certificadoras são transpostas do Governo da República para o Governo dos Açores.

Por fim, o membro do Governo, considerou que a opção de reforço da componente regional do sistema de incentivos, foi na sua opinião a mais correcta.

O Deputado do CDS/PP, Pedro Medina, referiu que não era compreensível no documento identificar com clareza quais os poderes da Inspeção Regional de Pescas, uma vez que esta, no seu entender, não pode exercer algumas das funções enquanto revestida como órgão de autoridade pois a lei não possibilita, a esta, a aplicação de procedimentos cautelares, mas sim a aplicação de contra-ordenações. Em causa estariam os Artº 178º, 180º, 195º e 196º, da referida proposta de Decreto Legislativo Regional

Por fim, o Deputado criticou o facto de num diploma tão extenso, serem sucessivamente remetidas para portaria posterior do Governo dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exemplificou com as definições do Artº6º, aonde são elencados um número significativo de matérias relacionadas com o sector das pescas, remetendo no seu final para a introdução de outras definições serem atribuídas por despacho ou portaria, quando podia ser tudo remetido para um anexo que poderia ser aprovado pelo Parlamento quando fosse necessário.

O Sub-Secretário Regional das Pescas, mencionou que a regulamentação por Portaria é necessária para mais rapidamente adequarmos a regulamentação existente à realidade existente num determinado momento. Por exemplo, referiu, que de um ano para o outro pode ser necessário modificar o conceito de embarcação artesanal, pois este conceito é muito mutável e, na sua óptica, não faz sentido estar a iniciar um processo de revisão de um Decreto Legislativo Regional, com as implicações temporais conhecidas, quando se pode fazer esta alteração facilmente e inocuamente por portaria. “Levar para o anexo do diploma, terá as mesmas implicações já referidas”, disse.

O Deputado do BE, Mario Moniz, questionou o membro do Governo com a tutela das pescas sobre que perguntas lhe tinham feito os pescadores, aquando da apresentação do presente diploma às organizações representativas do sector. Tendo salientado que pelos pareceres obtidos pelo Governo, provavelmente estes não tinham sido pedidos aos maiores interessados.

O Deputado referiu ainda, concordar com as críticas feitas pelos seus colegas da oposição no sentido de existir a possibilidade, de com este diploma, as cédulas de pescador emitidas poderem não ser reconhecidas no continente e do facto de parte da regulamentação deste diploma ser definida por Portaria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Sub-Secretário Regional, referiu que actualmente os diplomas nacionais, nomeadamente o Decreto-Lei 280/2001 de 23 de Outubro, que é o documento base deste diploma, já dão a possibilidade de criação de Portarias sobre as matérias versadas. O que é feito neste diploma, é seguir a linha da legislação nacional sobre esta matéria.

Relativamente ao reconhecimento das cédulas profissionais, o membro do Governo salientou, que estas são emitidas pelas Capitania dos Portos, ficando o pescador adstrito ao porto de emissão da cédula. “Os pescadores que quiserem mudar a sua cédula para o continente devem solicitar a uma Capitania do continente onde, obviamente, se aplica a legislação do Continente”. Para o membro do Governo, o objectivo foi criar legislação específica para o quadro da pesca açoriana e não de todo o país.

A Comissão permanente de Economia, deliberou por maioria dar parecer favorável, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, CDS/PP e BE que reservaram as suas posições para plenário.

Para a especialidade os deputados do PS, propuseram a seguintes alterações ao presente diploma:

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

(...)

1 — (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 — No âmbito (...), fica o **órgão** do Governo Regional responsável pelas pescas habilitado (...) do Mar dos Açores.

Artigo 9.º

1 — (...).

2 — (...)

a) (...)

b) Sujeição das actividades (...) dos pescadores de costa, das embarcações **regionais** e da utilização (...) de autorizações e licenças;

c) Classificação (...) das embarcações **regionais**, (...) requisitos;

d) Interdição (...) certas espécies, ou para embarcações **regionais**, (...) e instrumentos;

e) (...)

(...)

o) (...).

3 — (...).

Artigo 24.º

(...)

O exercício da pesca é proibido:

a) Em locais que causem prejuízos à navegação;

b) (...).

Artigo 41.º

(...)

1 — (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – O membro do Governo (...) por despacho, números máximos de (...) das artes de pesca.

Artigo 42.º

(...)

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 – No âmbito (...), fica o **órgão** do Governo Regional responsável pelas pescas habilitado a estabelecer com o órgão próprio do Governo da República, (...) limite exterior do Mar dos Açores.

5 — (...).

6 — (...).

7 — (...).

8 — (...)."

Artigo 44.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – O requerimento (...) nos artigos 38.º, 40.º e n.º 2 do artigo 41.º ao departamento (...) ou LOTAÇOR.

4 – (...)

5 – (...)

6 – **As licenças** referidas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 42.º podem ser requeridas a todo o tempo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 7 – (...)
- 8 – (...)
- 9 – (...)
- 10 – (...)

Artigo 50.º

(...)

1. Para além (...) obrigatórios das actividades da pesca, para fins de informação e controlo.
2. (...).

Artigo 90.º

(...)

1 – Aos marítimos que (...) de embarcações de pesca local e **costeira do Mar dos Açores**, nos termos da legislação em vigor, (...) das referidas embarcações.

2 – (...).

Artigo 97.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 - Os escalões da mestrança e marinhagem referidos nos números anteriores são considerados da área da marinha regional de pesca.

Artigo 98.º

(...)

1 – Com embarcações regionais de pesca, o mestre do largo pescador pode exercer as funções de:

- a) (...)
- b) (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 – (...).

Artigo 99.º

(...)

1 – Com embarcações regionais de pesca, mestre costeiro pode exercer as funções de:

a) (...)

b) (...).

2 – (...).

Artigo 100.º

(...)

1 – Com embarcações regionais de pesca, contra-mestre pode exercer as funções de:

a) (...)

b) (...)

c) (...).

2 – (...).

Artigo 101.º

(...)

1 – Com embarcações regionais de pesca, os arrais de pesca pode exercer (...) um para o outro.

2 – (...).

Artigo 102.º

(...)

1 – Com embarcações regionais de pesca, os arrais de pesca local pode exercer as funções de:

a) (...)

b) (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) (...).
- 2 – (...).

Artigo 103.º

(...)

1 – Nas embarcações regionais de pesca, o marinheiro-pescador ou o pescador pode exercer as funções (...) dos aparelhos de pesca.

- 2 – (...).
- 3 – (...).

Artigo 104.º

(...)

1 – O maquinista prático de 1.ª Classe pode exercer as funções (...) a sua potência.

- 2 – (...).

Artigo 105.º

(...)

1 – O maquinista prático de 2.ª classe pode exercer, (...), as funções de:

- a) (...)
- b) (...).
- 2 – (...).

Artigo 106.º

(...)

1 – O maquinista prático de 3.ª classe pode exercer, (...) as funções de:

- a) (...)
- b) (...).
- 2 – (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 107.º

(...)

1 – Nas embarcações regionais de pesca o ajudante de maquinista e o marinheiro-maquinista pode exercer, (...) a bordo.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 108.º

(...)

1 – Nas embarcações regionais de pesca o cozinheiro pode exercer as funções inerentes de cozinha.

2 – (...).

Artigo 109.º

(...)

1 – Nas embarcações regionais de pesca o ajudante de cozinheiro pode exercer as funções (...) com o cozinheiro.

2 – (...).

Artigo 112.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 - Compete (...) embarcações regionais de pesca, que não estejam abrangidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 173.º

(...)

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — A prova prática deve ser efectuada em embarcações, de preferência do mesmo tipo daquelas em que o marítimo vai exercer a sua actividade.”

Artigo 181.º

(...)

Eliminar

Artigo 186.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) Não respeitar as (...) com auxílio de embarcações.

c) (...)

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

q) (...).

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...).

Artigo 203.º

(...)

1 — O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos da classe D, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 19/98/A, de 28 Novembro e n.º 13/2000/A, de 20 Maio.

2 — As áreas portuárias destinadas à pesca nos portos da classe A, B e C, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 19/98/A, de 28 Novembro e n.º 13/2000/A, de 20 Maio, tomam a designação de núcleos de pesca e são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).

6 — (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7 — O proprietário, o armador, o mestre ou arrais da embarcação são responsáveis pelo não cumprimento das disposições referidas no edital mencionado no n.º 4 bem como da situação de abandono mencionada no número anterior.

8 — (...).

9 — (...).

A Comissão aprovou as propostas para a especialidade por unanimidade.

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado, unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego



Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Economia
Da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Delegação de Ponta Delgada

ASSUNTO: parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Quadro Legal da Pesca Açoriana”

Exmo. Senhor Presidente.

Na sequência do V. pedido, e acerca do assunto acima mencionado, vimos muito respeitosamente juntar o parecer que mereceu o Sindicato Livre dos Pescadores Marítimos e Profissionais Afins dos Açores.

Os mais respeitosos cumprimentos.

Pelo Sindicato:

Ponta Delgada, 28 de Maio de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2145	Proc. N.º 102
Data: 010/05/27	8/2010



A handwritten signature or set of initials in black ink, located in the top right corner of the page.

**Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e
Profissionais Afins dos Açores**

PARECER

Ponta Delgada, 28 de Maio de 2010



Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores

Exmo. Senhor Secretário Regional da Presidência

QUADRO LEGAL DA PESCA AÇOREANA

Exmo. Senhor Secretário Regional da Presidência

Recebemos de V. Exa. a comunicação para elaboração de parecer acerca do quadro legal da pesca açoriana, o qual desde já nos congratulamos com tal preocupação.

Nem sempre, infelizmente, este sector da actividade económica mereceu por parte dos órgãos ou agentes políticos da Região tal consideração.

Diga-se aliás, tal pretensão não deixa de merecer da parte do sindicato o apreço pela iniciativa que, tendo em conta as inúmeras variáveis que tal assunto pode envolver, nomeadamente conteúdos, estudos, realidades, vivências, e tudo o que a realidade da pesca envolve e em termos de interdisciplinaridade, revela-se uma tarefa verdadeiramente ambiciosa e corajosa.

É que, quando se fala de um quadro legal, a própria expressão nos indicia claramente uma pretensão legislativa abrangente a toda a realidade da pesca.

Lemos por isso com atenção todo o preâmbulo da Proposta. Entre outros considerandos chamou-nos a atenção a Vossa referência para a pesca, vista como uma "fonte de sustentação económica, como também criar novas e importantes oportunidades de desenvolvimento social e de emprego na R. A. Açores.

Nesta sequência, o nosso parecer inclina-se para a seguinte questão: sabido, que existe alguma legislação avulsa respeitante ao nosso objecto, porque não ter o legislador regional mais audácia e fazer uma compilação abrangente a todos os diplomas avulsos e aproveitando esta ocasião, para inovar e criar um corpo legislativo mais abrangente?

A este propósito, e atendendo à realidade específica da Região Autónoma dos Açores, questiona-se o Sindicato qual a razão para não incorporar no texto da proposta um capítulo referente à questão do contrato individual de trabalho para os profissionais



Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores

da pesca.

É que, é do conhecimento geral que o assalariado da pesca, sendo a parte mais fraca da relação de trabalho, poderia ver nesta proposta plasmadas algumas reivindicações, que um contrato de trabalho, inequivocamente lhe traria em termos de segurança no trabalho, e perspectiva duradoura na sua manutenção e em tudo o que em matérias de direitos sociais tal acarretaria.

Só assim, pensamos, que se estaria a dar pleno sentido ao espírito do texto do preâmbulo da Proposta.

Pelo que propomos no Capítulo I, artº 1º acrescentar uma alínea i) com o seguinte teor: regulamentação das normas laborais da pesca.

Continuando a análise ao texto da proposta, verificou-se uma constante. Ou seja, em todo o articulado verifica-se a assunção e centralização das tomadas de decisão e execução sempre por intermédio de um membro responsável do Governo Regional, razão pela qual, o Sindicato é da opinião que as várias associações que lidam com o tema da pesca deveriam ser ouvidas e consultadas.

Estas associações, pela sua experiência empírica, no "terreno", sempre muito valiosa e útil, não podem por essa razão serem dispensadas e alheadas dos processos de decisão. Além disso, hoje em dia, as associações da pesca já estão qualificadas e preparadas para o efeito, através pareceres, estudos, e consultadorias técnicas. Esta até seria uma boa forma de responsabilizar as próprias associações.

Veja-se por exemplo o seguinte: os arts. 1º, 10º, 12º, 26º e 35º.

Nestes casos, somos do parecer que deveria acrescenta-se a estas normas um denominador comum ou seja, que nelas ficasse plasmado a obrigação de consulta e parecer prévio das associações da pesca.

Só assim se daria sentido a todo o espírito do preâmbulo, bem como se introduziria o princípio da democracia participativa.

Por fim cabe analisar a questão das coimas.

No direito português existe, podemos dizer, uma hierarquia ou dois graus de



Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores

matérias de dignidade penal. Ou seja, temos um tipo de normas verdadeiramente penais, no seu sentido mais estrito, com dignidade penal, que atenta a sua gravidade estão previstas no Código Penal e por isso as condutas aí previstas pelo agente são tidas como factos que tipificam crimes.

Depois num outro grau, encontramos as contra-ordenações que tipificam actos que, não tendo dignidade criminal ou penal, no sentido acima descrito, ou seja menos gravosas, têm à mesma a si associadas uma conduta reprovável, mas não criminoso.

Esta circunstância verdadeiramente sintética, faz-nos alguma perplexidade quando somos confrontados com coimas a aplicar pela autoridade administrativa de 50.000,00.

Ora, é bem sabido, que tais montantes vão e estão muito acima do que qualquer tribunal em Portugal aplica a quem é ali julgado, precisamente por condutas mais graves do que as previstas nas contra-ordenações

Ou seja, é perverso, penalizar ou prever penalizações para situações menos gravosas criminalmente (caso das contra-ordenações), quando situações que tipificam verdadeiros crimes, as multas andam na casa dos 600,00, 800,00 €

Em suma, com estas coimas, o que a proposta estabelece é que quem prevarica de forma menos grave, não penalmente censurável, pela via daquelas acaba por ser mais penalizado.

Ora isto, no nosso entender não faz sentido.

Além de que a técnica de uma moldura tão larga, encerra, no nosso entender, verdadeiramente um poder discricionário nas mãos da autoridade administrativa.

Assim, sobre o montante das coimas dever-se-ia reduzi-las a um terço dos valores propostos, nas vertentes mínima e máxima.

Por outro lado, somos da opinião que as contra-ordenações se deveriam classificar em leves, graves e muito graves, sendo as leves as que por exclusão de partes, não forem classificadas de graves ou muito graves.

Quanto às sanções acessórias, o texto da proposta deveria prever casos de dispensa da sua aplicação, bem como da sua atenuação especial, consoante tratar-se de



Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores

uma contra-ordenação grave ou muito grave, nomeadamente o facto do infractor ser primário, as circunstâncias das mesmas, ou não ter praticado qualquer contra-ordenação grave ou muito grave nos últimos três anos.

Neste capítulo também se deveria prever a suspensão da execução da sanção acessória e caução de boa conduta, verificando-se os pressupostos da lei penal para fazer depender a suspensão da execução das penas.

A caução poderia situar-se entre os 100,00 e os 500,00 €

Finalmente ainda relacionado com este capítulo, estranhámos não haver uma norma que consagre um critério para a punibilidade da contra-ordenação por negligência.

Achamos haver aqui uma lacuna a suprimir.

Estas são pois as conclusões a que chegamos, certos de que, com humildade, mas sempre com devido respeito, tais questões irão merecer de Vs. Exas. a atenção devida, e verem a luz do dia no futuro Decreto Legislativo Regional, diploma em que todos se possam orgulhar, nesta causa comum e tão importante, diria mesmo essencial, não só para quem estas matérias dizem mais respeito, ou estão mais directamente relacionadas, como para todos os açorianos em geral.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me atenciosamente.

Pelo Sindicato

Ponta Delgada, 28 de Maio de 2010-05-27